



APELAÇÃO CÍVEL n.º 0131329-45.2014.8.19.0001

APELANTE 1: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

APELANTE 2: CONSORCIO ITABORAI - URE

APELANTE 3: CONSORCIO ITABORAI - HDT

APELANTE 4: SALGUEIRO CONSTRUÇÕES S/A

APELANTE 5: TKK ENGENHARIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

APELANTE 6: PROJECTUS CONSULTORIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

APELADOS: OS MESMOS

ORIGEM: 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Rescisão de Contrato c/c Cobrança proposta pela sociedade PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS em face do CONSORCIO ITABORAI - URE e CONSORCIO ITABORAI - HDT e das empresas DELTA CONSTRUÇÕES S.A, sucedida por SALGUEIRO CONSTRUÇÕES S/A., TKK ENGENHARIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PROJECTUS CONSULTORIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, integrantes dos referidos consórcios.

Adoto, na forma do permissivo regimental, o relatório da sentença que segue abaixo reproduzido (índice 005997):

“I. Relatório do processo nº 0131329 45.2014.8.19.0001

Trata-se de ação de rescisão de contrato c/c cobrança proposta por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. em face de CONSÓRCIO ITABORAÍ - URE, CONSÓRCIO ITABORAÍ HDT, DELTA CONSTRUÇÕES S.A., TKK ENGENHARIA LTDA e PROJECTUS CONSULTORIA LTDA, na qual alega o autor que a empresa COMPERJ PETROQUÍMICOS BÁSICOS S.A. instaurou procedimentos licitatórios em 15/04/2010, na modalidade convite, em que se sagraram vencedores os réus. Afirma que em curso da prestação dos serviços, constatou, por meio de seus fiscais, uma série de irregularidades motivadas pelos réus, que caracterizaram descumprimento do contrato. Sustenta que em outubro de 2011 ocorreu desmobilização injustificada de recursos da Construção Civil, devido a atrasos no projeto executivo, e em janeiro de 2012, os consórcios demandados foram notificados da intenção de aplicação de multa moratória, o que foi confirmado por carta emitida em 11/05/2012, ocasião na qual foi endereçada carta formalizando





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



a rescisão contratual e aplicando multa compensatória. Assim, requer seja declarada a rescisão dos contratos de números 68100000139.10.2 e 6810.0000140.10.2, por culpa exclusiva dos réus, que devem ser condenados ao pagamento da quantia de R\$ 92.792.638,5 referentes aos adiantamentos realizados que não foram incorporados ao seu patrimônio.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/642.

Contestação às fls. 796/994, com os documentos de fls. 995/1109 na qual o réu CONSÓRCIO ITABORAÍ - URE e suas integrantes aduzem preliminar de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentam que não existiram notificações sobre baixo desempenho, e que foram avaliadas com índice regular, ou seja, estavam atuando em conformidade com o regulamento. Afirmam que não houve o atraso alegado, mas sim eventos alheios à sua responsabilidade que ensejaram percalços na evolução dos trabalhos. Afirma a inexistência de enriquecimento sem causa, pois os adiantamentos foram destinados ao pagamento de fornecedores e a eles repassados na integralidade. Alegam que não há multa devida, em razão da ilegalidade da rescisão e pugnam pela improcedência dos pedidos.

O réu CONSÓRCIO ITABORAÍ- HDT e suas integrantes apresentaram contestação às fls. 1115/1150, com os documentos de fls. 1151/1440, na qual aduzem preliminar de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva parcial. No mérito, afirmam, em síntese, que não existiram notificações de baixo desempenho, que a desmobilização alegada não teve importância, tanto que a autora conferiu ao consórcio no Boletim de Avaliação de Desempenho conceito regular, e que agiu a autora em violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Sustentam que não houve enriquecimento sem causa, pois os valores recebidos não foram incorporados ao patrimônio do Consórcio ou das empresas integrantes, mas simplesmente destinados ao pagamento de fornecedores e a eles repassados na integralidade para remuneração de etapas de execução dos produtos a serem fornecidos. Pugnam pela improcedência dos pedidos.

Manifestação do Ministério Público às fls. 1516/1518 informando o desinteresse em atuar no feito.

Em provas, as partes se manifestaram às fls. 1567/1568, 1570/1572, e 1591/1593.

Decisão saneadora de fls. 1645/1646 que defere a produção de prova pericial de engenharia contábil, bem como a produção de prova documental superveniente.

Laudo pericial às fls. 4870/4990, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 5368/5393 e 5488/5505.

Esclarecimentos do perito às fls. 5573/5599.

Decisão de fls. 5727/5728 que homologa o laudo pericial e demais esclarecimentos.

Manifestação da parte autora de fls. 5881/5882 requerendo a homologação da desistência da prova pericial contábil.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



As partes apresentaram alegações finais às fls. 5916/5960 e 5967/5985.”

A r. sentença, prolatada em 06/09/2024, julgou procedentes em parte os pedidos constantes da peça de ingresso, nos seguintes moldes:

“Ante o exposto, em relação ao feito de nº 0131329 45.2014.8.19.0001, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I do CPC, para:

- a) Declarar válida a rescisão tão somente do contrato de nº 6810.0000139.10.2 (Consórcio URE);
 - b) Condenar as rés ao pagamento de multa moratória, conforme apurado pelo perito, e de multa compensatória, a ser apurada em fase de liquidação de sentença;
 - c) Condenar as rés a restituírem os adiantamentos efetuados sem o fornecimento dos bens correspondentes, conforme apurado pelo laudo pericial, possibilitada a compensação de débitos;
- Julgo improcedentes os demais pedidos.

Despesas processuais rateadas entre as partes.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor da parte contrária, os quais fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido, na forma do art. 85, § 2º do CPC.”

Os Embargos de Declaração opostos pelos réus (índex 006058) e pela empresa autora (índex 006073) foram rejeitados pelo Juízo *a quo* (índex 006124).

Inconformada, a demandante apelou, alegando contradição da sentença às conclusões da prova técnica, sem expor os motivos da decisão, em flagrante violação ao art. 479 do CPC, uma vez que a decisão se fundamenta exclusivamente em suposta constatação de desempenho aceitável do CONSÓRCIO HDT. Sustenta que foram prestados 02 (dois) esclarecimentos ao laudo pericial, sendo revisado o cálculo do IDP (Índice de Desempenho de Prazo), ou seja, a medida de comparação entre o planejado e o efetivamente executado, passando o limite de controle inferior de 0,65 (zero vírgula sessenta e cinco) para 0,67 (zero vírgula sessenta e sete) a demonstrar que o desempenho do consórcio permaneceu abaixo do limite de controle estabelecido, devendo ser reconhecida a legalidade da rescisão do contrato e da multa compensatória aplicada. Aduz que há previsão contratual para aplicação da multa moratória pelo descumprimento do prazo estabelecido para a Implementação do Canteiro de Obra





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



tendo sido concedido prazo para apresentação de sua defesa, conforme previsto no instrumento, respeitados, portanto, os requisitos contratuais para aplicação da referida multa. Afirma que a perícia constatou que o prazo estabelecido no Cronograma Preliminar de Implantação do Canteiro de Obras previa conclusão da implantação em 31.05.2011, contudo a perícia apurou 345 (trezentos e quarenta e cinco) dias de mora do CONSÓRCIO HDT, sendo incorreta a contagem do período da multa somente a partir da notificação do contratado, em virtude de a condicionante de notificação prévia prevista no item 9.1 do Contrato, se aplica à efetiva aplicação da multa e não ao termo inicial de incidência. Assevera, ainda, que a mora é *ex re* (CC, art. 397) desde 31.05.2011 e, nesse sentido, já se encontrava constituída, não sendo necessária a notificação para a sua incidência. Defende o mesmo entendimento à aplicação da multa moratória por atrasos na emissão da documentação de planejamento, em 06.01.2012, ao argumento de que a incidência da referida multa independe de prévia notificação e a entrega tardia não retira a sua validade, pois o objetivo da multa moratória não é apenas compelir o devedor ao cumprimento da obrigação no prazo estipulado, mas compensar a credora pelos danos decorrentes da mora, na forma do art. 416 do CC. Aponta que os contratos consorciados, além da execução dos serviços, continham a previsão de fornecimento de bens, tendo a perícia confirmado que os bens não foram entregues e sequer houve evidências de que a produção dos bens tenha sido realizada pelos fabricantes e, portanto, os valores adiantados devem ser restituídos, também, em relação aos bens tagueados no contrato pelo CONSÓRCIO HDT. Argumenta que o encerramento antecipado do contrato fez nascer para a apelante o direito restitutório dos créditos decorrentes de adiantamentos de pagamentos não amortizados pela entrega dos bens contratados. Advoga a presença de obscuridade na sentença, a qual julgou procedente a multa moratória, em virtude da falta de clareza ao se referir ao atraso no atingimento de marcos contratuais aplicada ao contrato 6810.0000140.10.2 (CONSÓRCIO HDT). Requer, com tais argumentos, a reforma da sentença para: (i) o reconhecimento da legitimidade da rescisão do contrato n.º 6810.0000139.10.2 – CONSÓRCIO HDT e a multa compensatória, em razão do baixo desempenho na execução do cronograma contratual; (ii) o reconhecimento da validade da incidência das multas moratórias referentes à implantação do canteiro de obras e à emissão da documentação de planejamento, nas datas de 01.06.2011 e 30.03.2011





respectivamente, sem a interpelação do devedor para a constituição de mora; (iii) procedência do pedido de restituição dos valores pagos a título de adiantamento pelo fornecimento de bens tagueados nos contratos, diante da resolução das avenças; e (iv) revisar quanto à natureza da multa moratória estabelecida no item 9.1 do contrato se refira à multa por descumprimento de marcos contratuais (index 006128).

Os CONSÓRCIOS ITABORAI - URE e ITABORAI - HDT e as empresas SALGUEIRO CONSTRUÇÕES S/A., TTK ENGENHARIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e PROJECTUS CONSULTORIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, também, recorreram, alegando ilegalidade da rescisão, diante da ausência da instauração de procedimento administrativo prévio à extinção dos contratos a violar o contraditório e a ampla defesa, princípios do devido processo legal administrativo regulado na Lei n.º 9.784/1999. Aduzem que a inobservância do procedimento legal de extinção do contrato viola também o princípio da legalidade, em especial, no caso *sub examine*, uma vez que não oportunizou a manifestação dos contratados a possibilitar o equilíbrio econômico-financeiro a partir da verificação das capacidades dos envolvidos. Esclarecem que a perícia demonstrou que não se pode afirmar que as obras não seriam concluídas no prazo prefixado, caso fossem oportunizadas implementações de nova ações a aumentar a produtividade e a consequente conclusão das atividades. Afirmam que a rescisão foi proposital, em virtude do interesse da autora em substituir os CONSÓRCIOS por outro formado pela Queiroz Galvão – Galvao - Iesa – Tecna, com preço superior ao contrato firmado com os réus, fato confirmado pela perícia, sem o pagamento de indenização prévia e justa, em evidente desvio de finalidade. Defendem que não houve a comprovação da inadimplência dos CONSÓRCIOS, diante da análise da seguradora, dando ensejo ao não pagamento do seguro. Asseveram que o laudo pericial atestou que o atraso no cronograma não pode ser atribuído exclusivamente aos CONSÓRCIOS e que não foi observado o mecanismo de recuperação do cronograma estipulado pela sistemática contratual, diante de haver mais de 50% (cinquenta por cento) do prazo contratual a ser cumprido, injustificável, assim, a rescisão por parte da contratante. Ressaltam que a fundamentação da sentença agiu em descompasso com o seu dispositivo, na medida em que entendeu ser ilegal a rescisão do contrato com o CONSÓRCIO HDT e o condenou ao pagamento da multa compensatória. Revelam





ainda, que o valor apontado no julgado de R\$ 4.559.660,50 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta centavos) referente aos bens não tagueados estão em descompasso com o valor efetivamente apurado pelo perito de R\$ 3.123.315,00 (três milhões, cento e vinte e três mil e trezentos e quinze reais). Postulam, ao final, a reforma da sentença a julgar improcedentes os pedidos, reconhecendo a nulidade da rescisão contratual em violação à ampla defesa e ao contraditório e por desvio de finalidade, ausência de comprovação de culpa dos CONSÓRCIOS a ensejar a rescisão unilateral do contrato, a inobservância do mecanismo contratual de recuperação do cronograma, ausência de prejuízo financeiro causado à PETROBRAS por atos atribuídos exclusivamente aos CONSÓRCIOS ou, subsidiariamente, a reforma para que seja afastada: (i) a incorreta condenação da multa compensatória ao CONSÓRCIO HDT; e (ii) a condenação sobre o valor apontado de R\$ 4.559.660,50 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta centavos) referente aos bens não tagueados, que se encontra em descompasso com o valor efetivamente apurado pelo perito de R\$ 3.123.315,00 (três milhões, cento e vinte e três mil e trezentos e quinze reais) (índex 006194).

Contrarrazões dos CONSÓRCIOS ITABORAI - URE e ITABORAI - HDT e das empresas SALGUEIRO CONSTRUÇÕES S/A., TKK ENGENHARIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e PROJECTUS CONSULTORIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL pelo não provimento do pleito recursal da autora (índex 006227) e da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo desprovimento do recurso dos réus e pela condenação na multa em litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC (índex 006243)

Recursos tempestivos e preparados (index 006223).

Determinação de apensamento dos presentes autos ao Proc. n.º 0497750- 41.2014.8.19.0001.

É o relatório.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator





APELAÇÃO CÍVEL n.º 0131329-45.2014.8.19.0001

APELANTE 1: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

APELANTE 2: CONSORCIO ITABORAI - URE

APELANTE 3: CONSORCIO ITABORAI - HDT

APELANTE 4: SALGUEIRO CONSTRUÇÕES S/A

APELANTE 5: TTK ENGENHARIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

APELANTE 6: PROJECTUS CONSULTORIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

APELADOS: OS MESMOS

ORIGEM: 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

EMENTA. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E COBRANÇA. OBRAS EM COMPLEXO PETROQUÍMICO. COMPERJ. CONSÓRCIOS. CONTRATOS RELACIONAIS. QUEBRA ANTECIPADA DE CONTRATO. INEXEQUIBILIDADE DO CALENDÁRIO PREVISTO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA OU DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. INOBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE REVISÃO DO CRONOGRAMA E DOS DEVERES LATERAIS DE CONDUTA. INADIMPLENTO DA CONTRATANTE. RESCISÃO UNILATERAL ILEGÍTIMA DESPROVIMENTO DO APELO DA AUTORA. PROVIMENTO DO RECURSO DOS RÉUS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS contra sentença que julgou procedentes em parte os pedidos da inicial para declarar válida, apenas, a rescisão do Contrato n.º 6810.0000139.10.2 (CONSÓRCIO URE); para reduzir a incidência da multa moratória no Contrato n.º 6810.0000140.10.2 (CONSÓRCIO HDT), aplicada em função de atrasos na implantação do canteiro de obras, de 348 dias para 76 dias; e julgou improcedente o pedido de restituição dos adiantamentos efetuados com relação ao fornecimento de bens taguados no contrato n.º 6810.0000140.10.2 (CONSÓRCIO HDT) bem como reduziu o valor a ser restituído no contrato n.º 6810.0000139.10.2 (CONSÓRCIO URE).

2. Recurso interposto pelos consórcios e pelas empresas integrantes, questionando a ilegalidade da extinção dos contratos sem a instauração previa do contraditório e ampla defesa, como também pela inobservância do mecanismo contratual de recuperação de cronograma a possibilitar implementações de novas ações a aumentar a produtividade e a consequente conclusão das atividades.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a ausência de fundamentação adequada da sentença a violar o art. 479 do CPC; (ii) se houve instauração de procedimento administrativo prévio a oportunizar o contraditório e a ampla defesa; (iii) se houve inadimplemento contratual, exclusivamente, pelos consórcios; (iv)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



se restou configurada a baixa performance contratual a legitimar a quebra antecipada dos contratos; (v) a validade e legalidade da incidência das multas moratórias em relação à implantação do canteiro de obras a partir de 01.06.2011 e à emissão da documentação de planejamento a partir de 30.03.2011, sem a interpelação do devedor para constitui em mora; (vi) a restituição dos valores pagos a título de adiantamento pelo fornecimento de bens tagueados nos dois contratos; e (vii) se a multa moratória prevista no item 9.1 do contrato do CONSÓRCIO HDT se refere à multa por descumprimento de marcos (prazos) contratuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Relação jurídica regulada pelas normas de Direito Privado e pelo Decreto n.º 2.745/1998, em especial, as normas do Código Civil. Caso em apreço que deve ser analisado e interpretado sistematicamente pelas regras contratuais assumidas pela Sociedade de Economia Mista, regida pelas normas de Direito Privado e pelos princípios gerais da Teoria dos Contratos. Aplicável, também, a Teoria da Causalidade Adequada, a qual foi desenvolvida para analisar qual ação ou omissão exata foi a causadora da ruptura antecipada dos contratos a definir e distribuir as responsabilidades pela extinção prematura.

5. Preliminar de ausência ou deficiência de fundamentação da decisão recorrida afastada. Presentes os fundamentos de convicção do juízo *a quo* para o julgamento da demanda e a devida adequação ao caso concreto. Eventual enfrentamento de modo diverso do pretendido pela sociedade recorrente, relativamente à matéria, não implica a ausência da fundamentação.

6. Natureza relacional, de longo prazo, dos contratos firmados entre as partes, devendo ser considerada a racionalidade da atividade, a mutabilidade constante das obrigações determinadas entre eles e o efeito positivo de se alinhar interesses dos integrantes dentro desse contexto de contratos coligados. Necessário, portanto, o desenvolvimento de uma relação cooperativa para a superação de desafios naturais que projetos complexos e de longo prazo costumam apresentar.

7. O COMPERJ, Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro, surgiu como um projeto de Estado de natureza estratégica para o desenvolvimento nacional a atrair a instalação de outras empresas em Municípios vizinhos e o resgate da questão do petróleo como pauta da soberania nacional, com a descoberta de nova áreas para sua exploração na camada do Pré-Sal, colocando o país no caminho da independência em relação à importação de derivados. Evidente interesse socioeconômico envolvido para que sejam os contratos cumpridos de forma eficiente.

8. Os contratos foram firmados em 27/12/2010 e 29/12/2010, sob regime de preço global, dentro do prazo estipulado de 990 e 950 dias e tinham como escopo comum: (i) verificação da consistência da documentação do projeto básico disponibilizado pela contratante; (ii) elaboração do projeto executivo; (iii) realização da construção civil; (iv) execução da montagem eletromecânica; (v) execução das interligações; e (vi) promoção do comissionamento.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



da Unidade Industrial de Tratamento (preservação, condicionamento, testes, apoio a pré-operação e a operação assistida), além de outros serviços destinados às benfeitorias dentro das unidades industriais e fornecimento de bens tagueados e não tagueados, definidos de acordo com os requisitos do contrato.

9. Infraestrutura petroquímica que envolve diversos atores/agentes e processos e procedimentos técnicos e gerenciais que podem extrapolar o prazo prefixado para a conclusão dos serviços, ou seja, meados de 2013, sendo necessário uma postura de repactuação, ainda mais diante do interesse nacional e local envolvidos. Presença de dois contratos interligados por um articulado e estável nexos econômico e funcional, capaz de gerar consequências jurídicas particulares diversas daquelas pertinentes a cada um dos contratos solo, tendo em vista a unidade de operação econômica e propósito comum, sob a mesma perspectiva, no caso a construção do polo petroquímico de Itaboraí.

10. Mister destacar que é da técnica contratual a posição estratégica das obrigações, considerando a importância da sua execução para as partes, em especial, para a contratante - PETROBRAS. É possível aferir que os contratos se encontram alinhados com a norma principiológica contratual, onde a rescisão dos contratos é a última medida a ser operada, diante da aposição do mecanismo de revisão do ajustado estar positivado na "Cláusula 4.6", disposição anterior à cláusula da rescisão "Cláusula 13", a demonstrar a relevância da repactuação para a consecução e conclusão do objeto avençado.

11. Inobstante o Decreto n.º 2.745/1998 autorizar a rescisão contratual apoiada em simples presunção de impossibilidade do cumprimento da avença, a Sociedade de Economia Mista deve observar a Carta Magna - CRFB/1988 que assegura a observância do contraditório e da ampla defesa, em seu art. 5º, inc. LV, acrescidos dos princípios gerais do direito administrativo, como a legalidade, finalidade e a motivação.

12. É de responsabilidade da PETROBRAS o controle da execução das obras e serviços para determinar o preciso estado técnico de inadimplemento, sob pena de ser responsabilizada pela ausência de comprovação do *default* contratual. A mera presunção de inadimplemento adotado pela contratante autorizada pelo seu Regulamento próprio, o Decreto n.º 2.745/1998, se encontra divorciada das regras atinentes ao caso, ao Anexo VII do contrato que versa acerca do "Procedimento de Coordenação" e a sua própria conduta na Ata de Reunião do dia 24 de abril de 2012, onde suscita um "Plano de Ação" para conter os impactos no cronograma da obra a evitar riscos ao prazo e alocar recursos a regularizar o cumprimento das obrigações contratadas.

13. Acervo documental que atesta a Solicitação de Alteração de Escopo, nas fases de projeto e de obra, realizada e motivada pela PETROBRAS, emitidas nas datas de 09/02/2012 e 13/03/2012, dentre outras modificações feitas e registradas em "Nota de Reunião de Negociação", as quais teriam grande impacto n





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



execução do programa contratual dos dois contratos coligados, em sobremaneira no prazo para a entrega das obras e serviços.

14. Laudo pericial e seus anexos que afastaram a culpa exclusiva dos consórcios pelo atraso no cumprimento do cronograma contratual. O desenvolvimento do Projeto Executivo, ponto principal na fase inicial dos trabalhos, dependia da disponibilidade de dados, o que não ocorreu por parte da PETROBRAS, desaguando no atraso do cronograma constatado pelo perito, o qual também informa que os consórcios mantiveram boa performance e que o avanço esperado foi menor que o originalmente previsto devido a impactos alheios a vontade dos contratados, mas, no entanto, poderiam ser recuperados ao logo da execução.

15. Ausência, à época, de perícia técnica local e documental para aferição do suposto atraso ou lentidão na execução do cronograma das obras e, tampouco, o ajuizamento de Ação de Produção Antecipada de Provas, nos termos do art. 381 dos CPC, para elucidar o avanço físico das obras e serviços prestados, e orientar acerca da postura da contratante PETROBRAS em relação aos consórcios e suas empresas integrantes, em evidente violação à boa-fé objetiva no que se refere o dever de cooperar, renegociar e de mitigar os próprios prejuízos.

16. Inobstante a real intenção da contratante PETROBRAS na rescisão, restou comprovado o descumprimento dos negócios jurídicos por ela na medida em que não executou a cláusula de mecanismo de recuperação de cronograma contratual (repactuação dos prazos) para garantir a manutenção dos contratos, além de violar os deveres anexos de conduta, instrumentalmente, necessários para caracterizar a prestação devida, ou seja, a conclusão de cada etapa das obras do COMPERJ como pretendida, diante da complexidade do vínculo e da importância socioeconômica da contratação.

17. Rescisões unilaterais dos contratos consorciados que foram operadas de forma ilegítima, em virtude da não observância dos clausulados redigidos e dos deveres anexos de conduta, os quais não estão previstos nas gênesis do avençado, mas nascem de forma funcional, conforme o desenvolvimento e cumprimento do programa contratual por todas as partes envolvidas a permitir a plena eficácia da relação obrigacional.

18. É consequência lógica da resolução dos contratos a regular e legítima execução da cláusula rescisória – “Cláusula 13.4” - entabulada entre as partes, na qual os consórcios devem receber os valores devidos e não pagos pela COMPERJ pelos serviços executados ou que estavam em andamento até a data efetiva da rescisão imotivada.

19. Sentença reformada em parte para reconhecer a ilegalidade da rescisão unilateral dos contratos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

20. Recursos conhecidos, sendo da autora desprovido e dos réus provido.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



Teses de julgamento: 1. Nas relações contratuais, as partes devem se pautar, seja na sua conclusão ou execução, no princípio da boa-fé objetiva. 2. Nos contratos de cunho relacional, de longa duração, o dever de cooperação se encontra agasalhado pelo dever de informar, o dever de mitigar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), o dever de renegociar, dentre outros deveres anexos à boa-fé objetiva para a superação de desafios naturais que projetos complexos e de longo prazo costumam apresentar.

Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 5º inc. LV; CC, arts. 113, inc. V, 420, 422, e 1.245; CPC, art. 381, 489, § 1º; Lei nº 9.784/1999, art. 67

Jurisprudência relevante citada: Enunciado nº 24 da I Jornada de Direito Civil do CJF.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CÍVEL n.º **0131329-45.2014.8.19.0001**, em que são apelantes e apelados PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, CONSORCIO ITABORAI - URE, CONSORCIO ITABORAI - HDT, SALGUEIRO CONSTRUÇÕES S/A, TTK ENGENHARIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e PROJECTUS CONSULTORIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator





APELAÇÃO CÍVEL n.º 0131329-45.2014.8.19.0001

APELANTE 1: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

APELANTE 2: CONSORCIO ITABORAI - URE

APELANTE 3: CONSORCIO ITABORAI - HDT

APELANTE 4: SALGUEIRO CONSTRUÇÕES S/A

APELANTE 5: TTK ENGENHARIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

APELANTE 6: PROJECTUS CONSULTORIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

APELADOS: OS MESMOS

ORIGEM: 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

VOTO

Observo, inicialmente, que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos, o qual merecem ser conhecidos e analisados em conjunto.

Esclareço, por pertinente, que o presente recurso deve ser apreciado e julgado em conjunto com os interpostos nos autos do Proc. n.º 0195781-64.2014.8.19.0001, Proc. n.º 0199792-39.2014.8.19.0001, Proc. n.º 0497750-41.2014.8.19.0001 e Proc. n.º 0207373-71.2015.8.19.0001, diante da conexão existente entre as causas.

Cuida-se de recurso interposto pela empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS contra sentença que julgou procedentes em parte os pedidos da inicial para declarar válida, apenas, a rescisão do Contrato n.º 6810.0000139.10.2 (CONSÓRCIO URE); para reduzir a incidência da multa moratória no Contrato n.º 6810.0000140.10.2 (CONSÓRCIO HDT), aplicada em função de atrasos na implantação do canteiro de obras, de 348 (trezentos e quarenta e oito) dias para 76 (setenta e seis) dias; e julgou improcedente o pedido de restituição dos adiantamentos efetuados com relação ao fornecimento de bens taguados no Contrato n.º 6810.0000140.10.2 (CONSÓRCIO HDT), bem como reduziu o valor a ser restituído no Contrato n.º 6810.0000139.10.2 (CONSÓRCIO URE). Em suas razões recursais, alegando



contradição da sentença às conclusões da prova técnica, sem expor os motivos da decisão, em flagrante violação ao art. 479 do CPC, uma vez que a decisão se fundamenta exclusivamente em suposta constatação de desempenho aceitável do CONSÓRCIO HDT. Sustenta que foram prestados 02 (dois) esclarecimentos ao laudo pericial, sendo revisado o cálculo do IDP (Índice de Desempenho de Prazo), ou seja, a medida de comparação entre o planejado e o efetivamente executado, passando o limite de controle inferior de 0,65 (zero vírgula sessenta e cinco) para 0,67 (zero vírgula sessenta e sete) a demonstrar que o desempenho do consórcio permaneceu abaixo do limite de controle estabelecido, devendo ser reconhecida a legalidade da rescisão do contrato e da multa compensatória aplicada. Aduz que há previsão contratual para aplicação da multa moratória pelo descumprimento do prazo estabelecido para a Implementação do Canteiro de Obras, tendo sido concedido prazo para apresentação de sua defesa, conforme previsto no instrumento, respeitados, portanto, os requisitos contratuais para aplicação da referida multa. Afirma que a perícia constatou que o prazo estabelecido no Cronograma Preliminar de Implantação do Canteiro de Obras previa conclusão da implantação em 31.05.2011, contudo a perícia apurou 345 (trezentos e quarenta e cinco) dias de mora do CONSÓRCIO HDT, sendo incorreta a contagem do período da multa somente a partir da notificação do contratado, em virtude de a condicionante de notificação prévia prevista no item 9.1 do Contrato, se aplica à efetiva aplicação da multa e não ao termo inicial de incidência. Assevera, ainda, que a mora é *ex re* (CC, art. 397) desde 31.05.2011 e, nesse sentido, já se encontrava constituída, não sendo necessária a notificação para a sua incidência. Defende o mesmo entendimento à aplicação da multa moratória por atrasos na emissão da documentação de planejamento, em 06.01.2012, ao argumento de que a incidência da referida multa independe de prévia notificação e a entrega tardia não retira a sua validade, pois o objetivo da multa moratória não é apenas compelir o devedor ao cumprimento da obrigação no prazo estipulado, mas compensar a credora pelos danos decorrentes da mora, na forma do art. 416 do CC. Aponta que os contratos consorciados, além da execução dos serviços, continham a previsão de fornecimento de bens, tendo a perícia confirmado que os bens não foram entregues e sequer houve evidências de que a produção dos bens tenha sido realizada pelos fabricantes e, portanto, os valores





adiantados devem ser restituídos, também, em relação aos bens tagueados no contrato pelo CONSÓRCIO HDT. Argumenta que o encerramento antecipado do contrato fez nascer para a apelante o direito restitutivo dos créditos decorrentes de adiantamentos de pagamentos não amortizados pela entrega dos bens contratados. Advoga a presença de obscuridade na sentença, a qual julgou procedente a multa moratória, em virtude da falta de clareza ao se referir ao atraso no atingimento de marcos contratuais aplicada ao contrato 6810.0000140.10.2 (CONSÓRCIO HDT). Requer, com tais argumentos, a reforma da sentença para: (i) o reconhecimento da legitimidade da rescisão do contrato n.º 6810.0000139.10.2 – CONSÓRCIO HDT e a multa compensatória, em razão do baixo desempenho na execução do cronograma contratual; (ii) o reconhecimento da validade da incidência das multas moratórias referentes à implantação do canteiro de obras e à emissão da documentação de planejamento, nas datas de 01.06.2011 e 30.03.2011, respectivamente, sem a interpelação do devedor para a constituição de mora; (iii) procedência do pedido de restituição dos valores pagos a título de adiantamento pelo fornecimento de bens tagueados nos contratos, diante da resolução das avenças; e (iv) revisar quanto à natureza da multa moratória estabelecida no item 9.1 do contrato se refira à multa por descumprimento de marcos contratuais.

Os consórcios e as empresas integrantes, também, recorreram, alegando ilegalidade da rescisão, diante da ausência da instauração de procedimento administrativo prévio à extinção dos contratos a violar o contraditório e a ampla defesa, princípios do devido processo legal administrativo regulado na Lei n.º 9.784/1999. Aduzem que a inobservância do procedimento legal de extinção do contrato viola também o princípio da legalidade, em especial, no caso *sub examine*, uma vez que não oportunizou a manifestação dos contratados a possibilitar o equilíbrio econômico-financeiro a partir da verificação das capacidades dos envolvidos. Esclarecem que a perícia demonstrou que não se pode afirmar que as obras não seriam concluídas no prazo prefixado, caso fossem oportunizadas implementações de nova ações a aumentar a produtividade e a consequente conclusão das atividades. Afirmam que a rescisão foi proposital, em virtude do interesse da autora em substituir os CONSÓRCIOS por outro formado pela Queiroz Galvão – Galvao - Iesa – Tecna, com preço superior ao contrat





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



firmado com os réus, fato confirmado pela perícia, sem o pagamento de indenização prévia e justa, em evidente desvio de finalidade. Defendem que não houve a comprovação da inadimplência dos CONSÓRCIOS, diante da análise da seguradora, dando ensejo ao não pagamento do seguro. Asseveram que o laudo pericial atestou que o atraso no cronograma não pode ser atribuído exclusivamente aos CONSÓRCIOS e que não foi observado o mecanismo de recuperação do cronograma estipulado pela sistemática contratual, diante de haver mais de 50% (cinquenta por cento) do prazo contratual a ser cumprido, injustificável, assim, a rescisão por parte da contratante. Ressaltam que a fundamentação da sentença agiu em descompasso com o seu dispositivo, na medida em que entendeu ser ilegal a rescisão do contrato com o CONSÓRCIO HDT e o condenou ao pagamento da multa compensatória. Revelam, ainda, que o valor apontado no julgado de R\$ 4.559.660,50 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta centavos) referente aos bens não tagueados estão em descompasso com o valor efetivamente apurado pelo perito de R\$ 3.123.315,00 (três milhões, cento e vinte e três mil e trezentos e quinze reais). Postulam, ao final, a reforma da sentença a julgar improcedentes os pedidos, reconhecendo a nulidade da rescisão contratual em violação à ampla defesa e ao contraditório e por desvio de finalidade, ausência de comprovação de culpa dos CONSÓRCIOS a ensejar a rescisão unilateral do contrato, a inobservância do mecanismo contratual de recuperação do cronograma, ausência de prejuízo financeiro causado à PETROBRAS por atos atribuídos exclusivamente aos CONSÓRCIOS ou, subsidiariamente, a reforma para que seja afastada: (i) a incorreta condenação da multa compensatória ao CONSÓRCIO HDT; e (ii) a condenação sobre o valor apontado de R\$ 4.559.660,50 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta centavos) referente aos bens não tagueados, que se encontra em descompasso com o valor efetivamente apurado pelo perito de R\$ 3.123.315,00 (três milhões, cento e vinte e três mil e trezentos e quinze reais).

Evidencio, então, que a questão devolvida se cinge em verificar: (i) a ausência de fundamentação adequada da sentença a violar o art. 479 do CPC; (ii) se houve instauração de procedimento administrativo prévio a oportunizar o contraditório





a ampla defesa; (iii) se houve inadimplemento contratual, exclusivamente, pelos consórcios; (iv) se restou configurada a baixa performance contratual a legitimar a quebra antecipada dos contratos; (v) a validade e legalidade da incidência das multas moratórias em relação à implantação do canteiro de obras a partir de 01.06.2011 e à emissão da documentação de planejamento a partir de 30.03.2011, sem a interpelação do devedor para constituir em mora; (vi) a restituição dos valores pagos a título de adiantamento pelo fornecimento de bens tagueados nos dois contratos; e (vii) se a multa moratória prevista no item 9.1 do contrato do CONSÓRCIO HDT se refere a descumprimento de marcos (prazos) contratuais.

Aponto, neste instante, que o fato retratado nos autos é regulado pelas normas de Direito Privado e pelo Decreto n.º 2.745/1998, em especial, as normas do Código Civil. O caso em apreço, portanto, deve ser analisado e interpretado sistematicamente pelas regras contratuais assumidas pela Sociedade de Economia Mista, regida pelas normas de Direito Privado e pelos princípios gerais da Teoria dos Contratos.

Pontuo que a questão se mostra complexa, diante da natureza relacional entre os contratos firmados entre as partes, devendo ser considerada a racionalidade da atividade, a mutabilidade constante das obrigações determinadas entre eles e o efeito positivo de se alinhar interesses dos integrantes dentro desse contexto de contratos coligados. Necessário, destarte, o desenvolvimento de uma relação cooperativa para a superação de desafios naturais que projetos complexos e de longo prazo costumam apresentar.

Destaco, nesse cenário, que na seara contratual a legislação em vigor confere especial prestígio aos princípios da liberdade contratual e do *pacta sunt servanda*, diretrizes positivadas nos arts. 421, *caput*, e 421-A do Código Civil, incluídas pela Lei n.º 13.874/2019, facultando às partes negociantes estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



Anoto, ainda, que o referido diploma legal estabelece que as relações contratuais devem se pautar, seja na sua conclusão ou execução, no princípio da boa-fé objetiva, conforme a inteligência do art. 422 do Código Civil:

“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

Consigno que a interpretação do contrato deve levar em consideração sua função social e econômica típica, além dos deveres decorrentes da boa-fé objetiva, em observância a razoável negociação sobre a questão discutida e inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, nos termos do art. 113, inc. V, do Código Civil.

Explicito, por necessário, que o negócio jurídico em voga consiste em contrato de cunho relacional, de longa duração, onde o dever de cooperação se encontra agasalhado pelo dever de informar, o dever de mitigar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), o dever de renegociar, dentre outros deveres anexos à boa-fé objetiva. Dessa sorte, questões e dificuldades mais acentuadas a serem enfrentadas pelas partes durante a transformação da vida do contrato são totalmente previsíveis. Não é difícil pensar que nas diversas situações vividas pelos contratantes em uma construção de grande obra ou, ainda, o fornecimento de matéria-prima e de bens com características bastante específicas e complexas para o desenvolvimento de produtos em determinada indústria, demandam um nível de cooperação maior, em especial, ao interesse socioeconômico envolvido para que seja cumprido de forma eficiente.

Realço, para a devida análise do conflito posto, a Teoria da Causalidade Adequada, a qual foi desenvolvida para analisar qual ação ou omissão exata e efetivamente foi a causadora da ruptura antecipada dos contratos a definir e distribuir as responsabilidades pela extinção prematura.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



Faço, a partir deste momento, um breve relato da história do COMPERJ necessário à compreensão do caminhar do projeto, entre permanências e rupturas, da conjuntura apresentada no momento da execução dos contratos com os CONSÓRCIOS - URE e HDT a possibilitar a apreciação da causa devolvida a esta instância julgadora.

O COMPERJ, Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro, surgiu como um projeto de Estado de natureza estratégica para o desenvolvimento nacional, apresentado à sociedade nos idos de 2006, consolidado e sucedendo ao movimento “A Refinaria é Nossa!” para a construção de um complexo industrial de refino no Estado do Rio de Janeiro, como grande oportunidade para o desenvolvimento da Região de Itaboraí e de seu entorno, com geração de empregos e promover a diminuição da dependência externa de derivados de petróleo. A visão de um COMPERJ protagonista do desenvolvimento industrial nacional é destacada pela oferta de matéria-prima para produtos de consumo a atrair a instalação de outras empresas em Municípios vizinhos e o resgate da questão do petróleo como pauta da soberania nacional, com a descoberta de novas áreas para sua exploração na camada do Pré-Sal, colocando o país no caminho da independência em relação à importação de derivados.

Ressalto que as obras do COMPERJ tiveram início em março de 2008, e na sua concepção dominante inicial seria um grande polo de atração de investimentos, capaz de aumentar a renda, empregos e as oportunidades de negócios em sua região, o que fundamentou grande parte da aceitação ao projeto, sendo tais expectativas referendadas por estudos técnicos solicitados pela PETROBRAS (dona da obra), Firjan (representando os empresários fluminenses) e o governo do Estado do Rio de Janeiro, cujo estudo metrificou, além das expectativas, as bases técnicas para gestão e disciplina dos riscos do empreendimento, nas quais possíveis falhas do projeto decorrentes do seu impacto negativo seriam contornados por medidas de compensação ou recomendações, a minimizar prejuízos, com a implementação de políticas positivas na região. Contudo, o projeto foi reavaliado e a partir de 2011 sofreu importante modificação, passando a ser dividido em 02 (duas) etapas: (i) a primeira prevista para o final de 2013 com capacidade de processamento de 165.000 bpd (barris por dia) de óleo; e (ii) a segunda em 2018





elevando a capacidade para 330.000 bpd (barris por dia) de petróleo (PETROBRAS. Relatório Anual de Administração 2010. 2011. Disponível em <https://mz-filemanager.s3.amazonaws.com/25fdf098-34f5-4608-b7fa>. Acessado em 29/09/2025). Com tal divisão do projeto, indefinições sobre a sua continuidade e operação passaram a transparecer em atrasos da obra e descompassos do projeto inicialmente concebido, em razão de ampliar a importância do refino, fruto da reavaliação do mercado nacional de derivados do petróleo.

Trago a lume, por importante, notícias de que os atrasos na obra do COMPERJ são atribuídos ao fato de haver: (i) dificuldades de atração de empresas parceiras para o empreendimento; (ii) questões meteorológicas das chuvas na região; e (iii) movimentos grevistas no COMPERJ. (SANTOS, Chico. Petrobras vai carregar déficits até julho de 2013. Valor Econômico. 14/03/2012. Disponível em: <http://www.valor.com.br/empresas/2569036/petrobras-vai-carregar-deficits-ate-julho-de-2013> Acesso em 29/09/2025). Outro ponto atribuído para desaceleração do ritmo do projeto pode ser outorgado aos problemas de caixa da companhia, o que levou a medidas de controle de gastos e diminuição dos investimentos (Programa Prodesin) a impactar negativamente nos grandes projetos como o COMPERJ, situação amplificada pela deflagração da fase ostensiva da Operação Lava Jato em 2014, onde as obras foram paralisadas e irregularidades encontradas pelo Tribunal de Contas da União, como sobrepreço, contratação irregular e adoção de regime de execução contratual inadequado ou antieconômico. Nesse panorama, o projeto do COMPERJ apresentou significativas mudanças ao longo do tempo, não só as previsões iniciais de operação, capacidade de refino e estimativa de gastos, como também as características complexas do empreendimento.

Estabelecidas tais premissas, a solução da controvérsia passa pela valoração dos argumentos à luz de minuciosa análise do cenário dos autos.

Pontuo que a regra processual estabelece que cabe à parte autora fazer prova do fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 373, I) e à parte ré provar





existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (CPC, art. 373, II).

Rejeito, de plano, a alegação de ausência ou deficiência de fundamentação da decisão recorrida por suposta ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC, tendo em vista que presentes os fundamentos de convicção do juízo *a quo* para o julgamento da demanda e a devida adequação ao caso concreto. Eventual enfrentamento de modo diverso do pretendido pela sociedade recorrente, relativamente à matéria, não implica a ausência da fundamentação.

Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Cobrança proposta pela sociedade PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS em face do CONSORCIO ITABORAI - URE e CONSORCIO ITABORAI - HDT e das empresas DELTA CONSTRUÇÕES S.A, sucedida por SALGUEIRO CONSTRUÇÕES S/A., TKK ENGENHARIA LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e PROJECTUS CONSULTORIA LTDA .EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, integrantes dos referidos consórcios, objetivando a declaração da rescisão dos Contratos n.º 6810.0000139.10.2 e 6810.0000140.10.2, firmados para execução de obras no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ, bem como a condenação dos réus ao pagamento de valores relativos à devolução de adiantamentos não compensados, multas moratórias e compensatórias, além de outras indenizações decorrentes do inadimplemento contratual.

Vejo, ao compulsar os autos, a presença dos seguintes instrumentos contratuais: (i) Termos de Constituição do CONSÓRCIO - HDT e URE (índexes 000053 e 000061); (ii) Contrato de Fornecimento de Bens e Execução de Serviços do CONSÓRCIO ITABORAÍ - URE, datado de 27/12/2010 (índex 000070); (iii) Contrato de Fornecimento de Bens e Execução de Serviços do Consórcio Itaboraí - HDT, datado de 29/12/2010 (índex 000134); (iv) Relatórios de Medição - CONSÓRCIO ITABORAÍ URE (índex 000219); (v) Relatórios de Medição - CONSÓRCIO ITABORAÍ HDT (índex 000324); e (vi) Boletim de Avaliação de Desempenho (BAD) (documento que acompanha a execução e gestão contratual) (índex 000404).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



Percebo, da análise do contexto contratual que rege a relação jurídica existente entre os litigantes, que, após a instauração do procedimento licitatório, na modalidade Carta-Convite, pela empresa COMPERJ PETROQUÍMICOS BÁSICOS S.A, constituída pela PETROBRAS, sagraram-se vencedores o CONSÓRCIO ITABORAÍ - URE e o CONSÓRCIO ITABORAÍ - HDT que apresentaram o melhor preço para a consecução do fornecimento de bens e execução dos serviços relativos à verificação da consistência da documentação do projeto básico, projeto executivo, construção civil, montagem, eletromecânica, interligações e comissionamento de Unidade Industrial de Tratamento com Amina U-4200, Unidades Industriais de Recuperação de Enxofre U-4400, U-4410, U-4430 e U-4450, Unidade Industrial de Tratamento de Gás Residual de Enxofre U-4470, Unidade Industrial de Oxidação de Amônia U-4490 e Unidade Industrial de Armazenamento de Enxofre U06822, incluindo as Subestações Elétricas SE-4200 e SE-4400 e Área de Apoio Logístico U-8112 compreendidas dentro das quadras destas Unidades, para a Refinaria Trem 1 da COMPERJ, pelo prazo de 950 (novecentos e cinquenta) dias, e Unidade de Hidrotratamento de Nafta U-2300, incluindo a Subestação Elétrica SE-2300, a Estrutura do Pipe Rack U-6100 interna à quadra da unidade e a Área de Apoio Logístico U-8112 também interna à quadra da unidade para a Refinaria Trem 1 do COMPERJ, pelo prazo de 990 (novecentos e noventa) dias.

Os contratos foram firmados, em 27/12/2010 e 29/12/2010, sob o regime de preço global, dentro do prazo estipulado de 950 (novecentos e cinquenta) e 990 (novecentos e noventa) dias e tinham como escopo comum: (i) verificação da consistência da documentação do projeto básico disponibilizado pela contratante; (ii) elaboração do projeto executivo; (iii) realização da construção civil; (iv) execução da montagem eletromecânica; (v) execução das interligações; e (vi) promoção do comissionamento da Unidade Industrial de Tratamento (preservação, condicionamento, testes, apoio a pré-operação e a operação assistida), além de outros serviços destinados às benfeitorias dentro das unidades industriais e fornecimento de bens tagueados e não tagueados, definidos de acordo com os requisitos do contrato.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



Abro espaço para dizer que uma infraestrutura petroquímica envolve diversos atores/agentes e processos e procedimentos técnicos e gerenciais que podem extrapolar o prazo prefixado para a conclusão dos serviços, ou seja, meados de 2013, sendo necessário uma postura de repactuação, ainda mais diante do interesse nacional e local envolvidos.

Verifico, no caso em apreço, que estamos diante de dois contratos interligados por um articulado e estável nexos econômico e funcional, capaz de gerar consequências jurídicas particulares diversas daquelas pertinentes a cada um dos contratos solo, tendo em vista a unidade de operação econômica e propósito comum, sob a mesma perspectiva, no caso a construção do polo petroquímico de Itaboraí.

Menciono, por oportuno, que é da técnica contratual a posição estratégica das obrigações, considerando a importância da sua execução para as partes, em especial para a contratante - PETROBRAS. Nesse viés, é possível aferir que os contratos se encontram alinhados com a norma principiológica contratual, onde a rescisão dos contratos é a última medida a ser operada, diante da aposição do mecanismo de revisão do ajustado estar positivado na “Cláusula 4.6”, disposição anterior à cláusula da rescisão “Cláusula 13”, a demonstrar a relevância da repactuação para a consecução e conclusão do objeto avençado (índice 000134):

4.6 – Se a COMPERJ UPB verificar, a qualquer tempo, que o andamento dos serviços não permitirá a sua execução no prazo previsto no Cronograma, consideradas as prorrogações de prazo previstas, por culpa exclusiva da CONTRATADA, poderá exigir, e esta se obriga a atender, o emprego de mais mão-de-obra, a execução de serviços em horas extras e/ou a utilização de equipamentos adicionais, tanto quanto for necessário, de modo a eliminar o atraso e permitir a conclusão dos serviços na data prevista, sem que isto, no entanto, implique qualquer alteração dos preços contratuais.

“O presente material é titularizado com exclusividade pela PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, e qualquer reprodução, utilização ou divulgação do mesmo, sem a prévia e expressa autorização da titular, importa em ato ilícito nos termos da legislação pertinente, através da qual serão imputadas as responsabilidades cabíveis.”





CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- RESCISÃO

13.1 – A COMPERJ UPB poderá rescindir este Contrato, sem que assista à CONTRATADA qualquer direito de indenização ou de retenção, nos seguintes casos:

13.1.1 – Não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos.

13.1.2 – Lentidão no seu cumprimento, levando a COMPERJ UPB a presumir a impossibilidade de conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento nos prazos estipulados.

13.1.3 – Atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento.

13.1.4 – Paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento sem justa causa e prévia comunicação a COMPERJ UPB.

Sinalizo que, inobstante o art. 67 da Lei n.º 9.784/1999 dispor que os contratos da PETROBRAS serão precedidos de procedimento licitatório simplificado regulado pelo Decreto n.º 2.745/1998 e que esse ato normativo infralegal autoriza a rescisão contratual apoiada em simples presunção de impossibilidade do cumprimento da avença, a Sociedade de Economia Mista deve observar a Carta Magna - CRFB/1988 que assegura a observância do contraditório e da ampla defesa, em seu art. 5º, inc. LV, acrescidos dos princípios gerais do direito administrativo, como a legalidade, finalidade e a motivação.

Saliento que é de responsabilidade da PETROBRAS o controle da execução das obras e serviços para determinar o preciso estado técnico de inadimplemento, sob pena de ser responsabilizada pela ausência de comprovação do *default* contratual. A mera presunção de inadimplemento adotado pela contratante autorizada pelo seu Regulamento próprio, o Decreto n.º 2.745/1998, se encontra divorciada das regras atinentes ao caso, ao Anexo VII do contrato que versa acerca do “Procedimento de Coordenação” (index 000752 dos autos do Proc. n.º 0207373-71.2015.8.19.0001) e a sua própria conduta em Ata de Reunião do dia 24 de abril de 2012, onde suscita um “Plano de Ação” para conter os impactos no cronograma da obra a evitar riscos ao prazo e alocar recursos a regularizar o cumprimento das obrigações contratadas (index 001194 dos autos do Proc. n.º 0207373-71.2015.8.19.0001).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



PETROBRAS		ATA DE REUNIÃO	
Local: Ed. Sulacap		Data: 24/04/2012	Horário: 11 horas
Endereço: Av. Rio Branco, 128 - 18º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ			
ASSUNTO: Reunião com os Consórcios Itaboraí HDT e URE			
Nº	PARTICIPANTES:	EMPRESA / LOTAÇÃO PETROBRAS:	
1	Samuel Miranda	Consórcio Itaboraí	
2	Flávio de Oliveira	Consórcio Itaboraí	
3	Alessandre Bloise	Consórcio Itaboraí	
4	Ronaldo Ferraz	Consórcio Itaboraí	
5	Luiz Antonio Pinto	Consórcio Itaboraí	
6	Carlos Mota	Consórcio Itaboraí	
7	Ronaldo Tranqueira	Consórcio Itaboraí	
8	Leandro Schuler	Petrobras	
9	Mário Zonenschein	Petrobras	
10	Denise Souto	Petrobras	
11	Eduardo Sampaio	Petrobras	
12	José Borges	Petrobras	
13	Daniel Ribeiro	Petrobras	
14	Lucio Victoriano	Petrobras	
15	Márcio Ramos	Consórcio Itaboraí	
16	Walter Dias	Consórcio Itaboraí	
17	Augusto Lyra	Consórcio Itaboraí	

5 201502975209 25/05/15 13:50:31140355 PROGER-VIRTUAL

1 Desempenho na Execução dos Itens Contratuais

As Fiscalizações dos AROs 3 e 5 alertam para desempenho abaixo do previsto na execução dos contratos, comprometendo o cronograma e curvas de avanço.

O gerente de empreendimento solicitou aos gerentes de contratos que fizessem um relato sobre como estava a execução dos contratos antes e após a greve.

O gerente do **ARO 3** informou que a situação atual do contrato continua crítica, com relação a linha de base contratual (o avanço físico-financeiro está muito aquém do planejado). A preocupação da Fiscalização é de que até o presente momento não houve condições de aprovação por parte da Fiscalização do cronograma operacional. Em relação ao replanejamento do contrato, apresentado como plano de ação para cumprimento do mesmo, houve avanço nos documentos de projeto, com abertura para frente civil com liberação de documentos suficientes para 05 meses de construção e continuidade de execução até o final do Projeto. Houve a retomada das atividades em campo, prevista para o dia 09/04/2012 e foi antecipada para o dia 30/03/2012.

O Consórcio, em resposta, ressalta que apesar dos números serem ainda desfavoráveis as

ENGENHARIA / IECOMPER/JIEAROM

Folha 1/3





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



BR PETROBRAS		ATA DE REUNIÃO	
Local: Ed. Sulacap	Data: 24/04/2012	Horário: 11 horas	
Endereço: Av. Rio Branco, 128 – 18º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ			
ASSUNTO: Reunião com os Consórcios Itaboraí HDT e URE			
ações estão sendo tomadas o que viabilizou a retomada da obra antes do prazo acordado e perseguindo o prazo original. Informa que apresentou no último HOA diversos indicadores (% de projeto feito, curva nova, colocação do pedido dos principais equipamentos taguados, sendo 01 torres, 13 vasos, 18 trocadores de calor, 04 air coolers e 4 bombas, que respaldam esta posição. Aro 5 – A preocupação da Fiscalização é de que até o presente momento não houve condições de aprovação por parte da Fiscalização do cronograma operacional. Há o risco de não termos a entrega da obra no tempo programado. O projeto continua lento, conforme explicitado na carta enviada ao Consórcio no dia 16/04/2012, com diversos desvios citados. Houve, no entanto, a abertura de frente de serviços civil, em função dos documentos de projeto emitidos durante o período de greve, quando a Construção e Montagem encontrava-se paralisada. Este item foi informado ao Diretor Paulo Roberto, na 5ª reunião com os Epcistas. O Consórcio demonstra retomada dos serviços na área civil, com serviços de concretagem de campo, fabricação de pré moldados e mobilização de profissionais e equipamentos. Existem dificuldades referentes a suprimento, na área de elétrica e instrumentação (MAC – MEC), que podem comprometer o prazo contratualmente previsto. Está havendo atraso nos comentários de documentos de fornecedores Petrobras por parte do Consórcio, com potencial pleito de prazos por parte de tais fornecedores.			
O Consórcio demonstra retomada dos serviços na área civil, com serviços de concretagem de campo, fabricação de pré moldados e mobilização de profissionais e equipamentos. Existem dificuldades referentes a suprimento, na área de elétrica e instrumentação (MAC – MEC), que podem comprometer o prazo contratualmente previsto. Está havendo atraso nos comentários de documentos de fornecedores Petrobras por parte do Consórcio, com potencial pleito de prazos por parte de tais fornecedores. O Consórcio, em resposta, ressalta que apesar dos números serem ainda desfavoráveis as ações estão sendo tomadas o que viabilizou a retomada da obra antes do prazo acordado e perseguindo o prazo original. Informa que apresentou no último HOA diversos indicadores (% de projeto feito, curva nova, colocação do pedido dos principais equipamentos taguados, sendo 06 torres, 41 vasos, 46 trocadores de calor, 04 reatores, 17 air coolers e 47 bombas, que respaldam esta posição. O gerente do empreendimento formalizou itens que continuam pendentes, mesmo após 01 ano e quatro meses de assinatura de contrato, tais como: Cronogramas operacionais, análise de flexibilidade das linhas, MAC e MEC, etc Existe, assim a necessidade de um plano de ação urgente que deverá ser alinhado com as Fiscalizações.			
2 Carta de Notificação de Multa Contratual Estará sendo entregue, ainda esta semana, novas cartas de notificação de multa que deverá ser apresentada defesa, caso seja possível, por parte dos Consórcios.			
3 SAES As Fiscalizações informam que o procedimento Petrobras será rigorosamente cumprido, ou seja, nenhum serviço adicional/ novo deverá ser executado sem que tenha havido acordo com a Comissão de Negociação, gerando seu respectivo aditivo			

ENGENHARIA / RECOMPENSAÇÃO

Folha 2/3





Nesses moldes, é a lição de Marçal Justem Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos -16^a ed. São Paulo – Revista dos Tribunais, 2014, p. 1090):

“Não basta, por isso, a mera lentidão na execução. Deve estar presente outro requisito. Deve ser fundada previsão da impossibilidade de cumprimento dos prazos. Respeitadas as cláusulas contratuais, a parte tem a faculdade de determinar o ritmo da execução da prestação. Poderá estabelecer a forma de execução que lhe parecer mais adequada. Terá por limite, porém, as determinações contratuais sobre ritmo de execução (eventualmente existentes) e a factibilidade das prestações. Em qualquer caso, o particular deverá ser previamente advertido acerca do ritmo adotado e receber oportunidade para evidenciar que se encontra em condições de cumprir as suas prestações. Poderá apontar circunstâncias especiais que lhe assegurem o atingimento do prazo devido. Não se pode excluir a criatividade do particular, hábil a criar novas formas ou processos originais de produção que agilizam o desempenho empresarial. Assim, o cumprimento da prestação poderá ocorrer mesmo se a experiência induzisse ao contrário.”

Acresço, da apreciação do acervo documental, que houve Solicitação de Alteração de Escopo, nas fases de projeto e de obra, realizada e motivada pela PETROBRAS, emitidas nas datas de 09/02/2012 e 13/03/2012, dentre outras modificações feitas e registradas na “Nota de Reunião de Negociação”, as quais teriam grande impacto na execução do programa contratual dos dois contratos coligados, em sobremaneira no prazo para a entrega das obras e serviços (índexes 001331 e 001640 dos autos do Proc. n.º 0207373-71.2015.8.19.0001):



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado

		SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE ESCOPO	
Contratada: consorcio Itaboraí HDT		Contrato N°: 0858.0064404.11.2	
Objeto: Alterações de especificações das linhas 2 -HC-2300-079-Eg;2 -CA-2300-001-Eg;2 -AD-2300-006,007-Eg; 10 -HC-2300-045,046,047,048,051,066,068,115,116-E16-IQ;8 -HD-2300-008,014,015-E16-IQ.		Data de emissão: 09/02/ 2012	
Nº. da SAE da Petrobras: SAE-VGA-HDT-004/2011			
Solicitação: () CONTRATADA (X) PETROBRAS			
Fase: (X) Projeto () Obra () Comissionamento			
IDENTIFICAÇÃO DA MUDANÇA:			
Título da Mudança: Alterações de especificações de tubulações na U-2300 em atendimento à solicitação da Petrobras.			
Descrição da Situação Atual: 1 - Tubulações de 2" com SPEC Eg com espessura dos tubos SCH80. 2 - Tubulações de 8" a 10" com SPEC E16 com espessura dos tubos SCH40.			
Descrição da Mudança Proposta: 1 - As tubulações de 2" com SPEC Eg passam a ter espessura dos tubos SCH160 2 - As tubulações de 6" a 10" com SPEC E16 passar a ter espessura dos tubos SCH80			
Descrição do Motivo da Mudança: Comprometimento à operação, com constatação clara da solução original de projeto não possibilitar a operação do sistema ou equipamento em questão dentro dos objetivos nos quais a unidade foi concebida.			
Documentos de Referência: SMP-COMPERJ-0101 Revisão ESPEC Eg Revisão ESPEC E16 Quantitativo do FEED-U2300 - Spec Eg Quantitativo do FEED-U2300 - Spec E16			
Documentos Anexos: DFP-SAE-VGA-HDT-004 MC-SAE-VGA-HDT-004 COMPOSIÇÃO DA ESTIMATIVA DE CUSTOS			
ANÁLISE TÉCNICA:			
Classificação: (x) Requerida () Eletiva			



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



		SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE ESCOPO	
Contratada: consorcio Itaboraí HDT		Contrato Nº: 0858.0064404.11.2	
Objeto: Mobilização de recursos e preparação de área para recebimento e preservação da torre T-2300001 e dos compressores C-2300002 A/B, em função da antecipação da entrega desses equipamentos pela Petrobras em relação à data prevista no anexo X-C do contrato.		Data de emissão: 12/03/2012	
Nº. da SAE da Petrobras: SAE-HDT-006 - Revisão 0			
Solicitação: (X) CONTRATADA () PETROBRAS			
Fase: () Projeto (X) Obra () Comissionamento			
IDENTIFICAÇÃO DA MUDANÇA:			
Título da Mudança: Inclusão			
Descrição da Situação Atual: 1 - O prazo estabelecido no Contrato Anexo-X-C para entrega da torre T-2300001 pela PETROBRAS situa-se no intervalo entre o 17º e o 21º mês a partir da assinatura da "AS"(Autorização de Serviço). 2 - O prazo estabelecido no Contrato Anexo-X-C para entrega dos compressores C-2300002 A/B pela PETROBRAS situa-se no intervalo entre o 15º e o 22º mês a partir da assinatura da "AS"(Autorização de Serviço).			
Descrição da Mudança Proposta: Antecipação da entrega da torre T-2300001 e dos compressores C-2300002 A/B juntamente com seus componentes, Painéis e Sistemas auxiliares em 09/03/2012, em caráter emergencial, conforme solicitação da Petrobras.			
Descrição do Motivo da Mudança: Considerando o disposto no Contrato Anexo-X-C quanto ao prazo estabelecido para recebimento da Torre T-2300001 e dos compressores C-2300002 A/B e tendo em vista o recebimento do Equipamento fora desta data, o Consórcio necessita antecipar a mobilização de recursos fora do período previsto e preparar uma área para armazenamento dos referidos equipamentos atendendo a uma solicitação da PETROBRAS.			
Documentos de Referência: Contrato Nº: 0858.0064404.11.2, anexo "X".			
Documentos Anexos: DFP-SAE-HDT-006 COMPOSIÇÃO DE ESTIMATIVA DE CUSTOS MC-SAE-HDT-006			
Classificação: (X) Requerida () Eletiva			





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



		SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE ESCOPO	
Contratada: consorcio Itaboraí HDT		Contrato Nº: 0858.0064404.11.2	
Objeto: Alterações de especificações das linhas 2 -HC-2300-079-Eg;2 -CA-2300-001-Eg;2 -AD-2300-006,007-Eg; 10 -HC-2300-045,046,047,048,051,066,068,115,116-E16-IQ;8 -HD-2300-008,014,015-E16-IQ.		Data de emissão: 09/02/ 2012	
Nº. da SAE da Petrobras: SAE-VGA-HDT-004/2011			
Solicitação: () CONTRATADA (X) PETROBRAS			
Fase: (X) Projeto () Obra () Comissionamento			
IDENTIFICAÇÃO DA MUDANÇA:			
Título da Mudança: Alterações de especificações de tubulações na U-2300 em atendimento à solicitação da Petrobras.			
Descrição da Situação Atual: 1 - Tubulações de 2" com SPEC Eg com espessura dos tubos SCH80. 2 - Tubulações de 8" a 10" com SPEC E16 com espessura dos tubos SCH40.			
Descrição da Mudança Proposta: 1 - As tubulações de 2" com SPEC Eg passam a ter espessura dos tubos SCH160 2 - As tubulações de 6" a 10" com SPEC E16 passar a ter espessura dos tubos SCH80			
Descrição do Motivo da Mudança: Comprometimento à operação, com constatação clara da solução original de projeto não possibilitar a operação do sistema ou equipamento em questão dentro dos objetivos nos quais a unidade foi concebida.			
Documentos de Referência: SMP-COMPERJ-0101 Revisão ESPEC Eg Revisão ESPEC E16 Quantitativo do FEED-U2300 - Spec Eg Quantitativo do FEED-U2300 - Spec E16			
Documentos Anexos: DFP-SAE-VGA-HDT-004 MC-SAE-VGA-HDT-004 COMPOSIÇÃO DA ESTIMATIVA DE CUSTOS			

	NOTA DE REUNIÃO DE NEGOCIAÇÃO DE SAE – ARO3	Página: 3 de 4	Data: 12/01/2012	Numero: NDR-PLW-GC-DPT-HDTN-00178-COO
		Local: COMPERJ – Sala 181		
		Redator: Leandro Schuler		
Assunto: Contrato nº 0858.0064404.11.2, para fornecimento de bens e a execução dos serviços relativos à Unidade de Hidrotreatamento de Nafta - U-2300 incluindo a Subestação Elétrica (SE-2300), a Estrutura do Pipe-Rack (U-8100) e a Área de Apoio Logístico (U-8112), para o Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ.				

2	SAE-HDT-VGA-0003 – “Redução de Custos na Subestação SE -2300” - Discutida a não incidência de BDI, nesta SAE. O Consórcio informou que irá consultar seu departamento de gestão contratual apresentando posição definitiva à Petrobras sobre esta matéria, ratificando ou expondo contestação quanto a posição da Petrobras até o dia 18/01/2012. - A Petrobras e o Consórcio acordaram em revisar o quantitativo de material isolante, em função de cálculos realizados em valores m² contra m³.	CONSÓRCIO /PETROBRAS	18/01/2012	
---	---	-------------------------	------------	--





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



Extraio, da análise do “Boletim de Avaliação de Desempenho” referente às atividades do CONSÓCIO ITABORAÍ - URE, divergências quanto ao conceito de avaliação e a situação da execução do contrato. Como pode estar aprovado e com conceito insuficiente o período de 26/11/2011 e 25/12/2011 e aprovado e com conceito regular entre 26/12/2011 e 25/01/2012? Como foi dimensionado o avanço físico da obra? Como foi analisada a integração entre as gerências? (índice 000431).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



Instrumento contratual jurídico: 1000-0858.0064401.11.2	
Contrato: 4600324299	Emissão: 29.12.2011
Número BAD: 000006	Emitente: Lucio Jose Victoriano
Situação: A - Aprovado	
Fornecedor: 10142683 - CONSÓRCIO ITABORAÍ-URE	
Especialidade: 99000702 - FS-Gerenciamento EPC Unid Proc e Energia	
Organiz. Compra: 0858 - ENGENHARIA/IECOMPERJ	
Chave Ponderação: 27	
Período avaliação: 26.11.2011 até 25.12.2011	
MULTAS NO PERÍODO	
Data lançamento	Descrição
** não há multas **	
AVALIAÇÃO	
Nota : 45	Conceito: I - INSUFICIENTE
Nota	Conceito
1 a 29	P - PESSIMO
30 a 49	I - INSUFICIENTE
50 a 69	R - REGULAR
70 a 89	B - BOM
90 a 100	E - EXCELENTE
JUSTIFICATIVA	
JUSTIFICATIVAS PARA NOTA NO BAD	
As justificativas constam na Carta CRT-PLW-DPT-PQE1-00069 enviada ao consórcio dentre as quais podemos citar:	
50.3 - Falta de integração entre as gerências de suprimentos, planejamento e construção e montagem;	
62.1 - O consórcio não avança as medições semanalmente, fazendo-as de forma concentrada no fechamento do mês;	
62.1 - Pífio avanço físico/financeiro do contrato, onde o previsto para o mês seria de 22,13% e o realizado foi de 8,97%;	
63.1 - Atraso na entrega do cronograma operacional;	
63.1 - Atraso na conclusão da entrega do canteiro.	

Petróleo Brasileiro S.A.	
30.01.2012	BOLETIM DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO
Pág. 438	
Instrumento contratual jurídico: 1000-0858.0064401.11.2	
Contrato: 4600324299	Emissão: 30.01.2012
Número BAD: 000007	Emitente: Lucio Jose Victoriano
Situação: A - Aprovado	
Fornecedor: 10142683 - CONSÓRCIO ITABORAÍ-URE	
Especialidade: 99000702 - FS-Gerenciamento EPC Unid Proc e Energia	
Organiz. Compra: 0858 - ENGENHARIA/IECOMPERJ	
Chave Ponderação: 27	
Período avaliação: 26.12.2011 até 25.01.2012	
MULTAS NO PERÍODO	
Data lançamento	Descrição
** não há multas **	
AVALIAÇÃO	
Nota : 50	Conceito: R - REGULAR
Nota	Conceito
1 a 29	P - PESSIMO
30 a 49	I - INSUFICIENTE
50 a 69	R - REGULAR
70 a 89	B - BOM
90 a 100	E - EXCELENTE

Revelo, em destaque, que o laudo pericial em seu “Anexo Geral-Resposta aos Quesitos - Parte 1, “afastou a culpa exclusiva dos Consórcios pelo atraso no cumprimento do cronograma contratual, uma vez que o desenvolvimento do Projeto Executivo, ponto principal na fase inicial dos trabalhos, dependia da disponibilidade de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



dados, o que não ocorreu por parte da Petrobras, desaguando no atraso do cronograma” (índex 005025).

10. Se, diante do acima postulado, é possível afirmar que a falta de disponibilidade do banco de dados COMOS provocou atrasos no cronograma dos serviços dos CONSÓRCIOS ITABORAÍ-URE e ITABORAÍ-HDT, fato atribuível à autora PETROBRAS;

[A resposta deste quesito se aplica aos seguintes quesitos: Quesito 10 do Processo 0131329-45.2014.8.19.0001, Quesito 10 do Processo 0497750-41.2014.8.19.0001, Quesito 10 do Processo 0207373-31.2015.8.19.0001, Quesito 10 do Processo 0195781-64.2014.8.19.0001 e Quesito 10 do Processo 0199792-39.2014.8.19.0001.]

9

 <https://lfspericias.com.br>

Rua São José, nº 70, 4º andar (parte) – Centro. Rio de Janeiro - RJ / Tel: (21) 99361-8780 / (21) 98871-0447

Processos nº: 0131329-45.2014.8.19.0001
0497750-41.2014.8.19.0001
0207373-31.2015.8.19.0001
0195781-64.2014.8.19.0001
0199792-39.2014.8.19.0001



LFS Consultoria, Perícia e
Ass. Técnica Judicial e Arbitral,
Engenharia, Contabilidade,
Economia e Avaliações



Resposta do quesito: Sim.

Conforme apresentado na análise técnica dos laudos periciais, a indisponibilidade do banco de dados provocou atrasos no cronograma, e este fato é atribuível à Petrobras.

Atento que o laudo pericial colacionado no índex 005673, elaborado pelo *expert* do Juízo e observado o crivo do contraditório, constatou que os CONSÓRCIOS mantiveram boa performance e que o avanço esperado foi menor que o originalmente previsto devido a impactos alheios a sua vontade a prejudicar o cronograma do contrato, no entanto, poderiam ser recuperados ao logo da execução.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



Resposta:

Para responder ao presente quesito, se faz necessário apresentar alguns pontos:

- (i) Em que pese o título do quesito apresentar tão somente os impactos referentes a greves, paralisações e chuvas, de acordo com o laudo de impugnação apresentado pelos assistentes técnicos dos Consórcios, mais precisamente em fls. 5.552 a 5.525 do processo nº 0131329-45.2014.8.19.0001, o gráfico apresentado também considera a mão de obra direta efetivamente contratada;
- (ii) De fato, foram validados alguns dias de impacto como fato superveniente aos Consórcios, referentes à greve e descargas atmosféricas (HDT e URE);

10



<https://lfspericias.com.br>

Rua São José, nº 70, 4º andar (parte) – Centro - Rio de Janeiro - RJ / Tel: (21) 99361-8780 / (21) 98871-0447

Processo 0131329-45.2014.8.19.0001
27ª Vara Cível da Comarca da Capital - RJ
Requerente: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A
Requeridos: CONSÓRCIOS ITABORAÍ URE / HDT



LFS Consultoria, Perícia e
Ass. Técnica Judicial e Arbitral
Engenharia, Contabilidade
Economia e Avaliações



- (iii) O IDP (Índice de Desempenho de Prazo), conforme abordado no laudo pericial, é um índice equivalente a razão entre o percentual de avanço físico realizado e o avanço previsto para aquele período;
- (iv) Nesse ponto, esclarece-se que o avanço previsto é oriundo do cronograma inicial do contrato, com sua respectiva linha de base. Caso haja superveniências que tragam impacto na duração do contrato, o cronograma deve ser revisitado e, consequentemente, o avanço previsto para os meses remanescentes é recalculado, originando uma nova linha de base, pactuada entre as partes; e,
- (v) Não há evidências que a linha de base tenha sido alterada, apenas foi constatado que houve impactos supervenientes aos Consórcios, registrados em RDO's (Relatório Diário de Ocorrências).

Friso que, no caso *sub examine*, a execução das obras do COMPERJ foi prejudicada pelos sucessivos atrasos, decorrentes de alterações de escopo e projeto





não sendo razoável que, diante de sinais de que as obras não seriam efetivamente concluídas e entregues no prazo originalmente prefixado, ainda se levamos em consideração os diversos objetos pactuados, não se utilize de mecanismo de revisão do prazo como medida de gestão eficiente do contrato, conforme atestado pela perícia técnica (índice 005025, fls. 5040):

16. Se, diante dos eventos acima, é possível afirmar que o retrabalho relativo ao lay-out do PROJETO BÁSICO, que deveria ter sido entregue aos CONSÓRCIOS ITABORAÍ-URE e ITABORAÍ-HDT, provocou atrasos no cronograma dos serviços dos CONSÓRCIOS ITABORAÍ-URE e ITABORAÍ-HDT, fato atribuível à autora PETROBRAS;

[A resposta deste quesito se aplica aos seguintes quesitos: Quesito 16 do Processo 0131329-45.2014.8.19.0001, Quesito 16 do Processo 0497750-41.2014.8.19.0001, Quesito 16 do Processo 0207373-31.2015.8.19.0001, Quesito 16 do Processo 0195781-64.2014.8.19.0001 e Quesito 16 do Processo 0199792-39.2014.8.19.0001.]

Resposta do quesito: Sim. De forma genérica, retrabalhos provocam impactos em cronograma.

Entretanto, conforme já exposto, a verificação da consistência do Projeto Básico é escopo contratual dos Consórcios, e, quando identificada uma inconsistência no Projeto, esta deve ser tratada através de uma SAE que compensará financeiramente e temporalmente essa alteração.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



39. Se, com base em todos os fatos indicados acima, em especial as notas regulares dos BAD e as evidências de retomada do cronograma contratual após os fatos ensejadores do atraso no PROJETO EXECUTIVO, a autora PETROBRAS poderia ter atribuído única e exclusivamente aos CONSÓRCIOS ITABORAÍ-URE e ITABORAÍ-HDT, sob o aspecto técnico, a responsabilidade pelo atraso no cronograma contratual, de modo a justificar a abrupta e unilateral rescisão que promoveu;

[A resposta deste quesito se aplica aos seguintes quesitos: Quesito 39 do Processo 0131329-45.2014.8.19.0001, Quesito 39 do Processo 0497750-41.2014.8.19.0001, Quesito 39 do Processo 0207373-31.2015.8.19.0001, Quesito 39 do Processo 0195781-64.2014.8.19.0001 e Quesito 38 do Processo 0199792-39.2014.8.19.0001.]

Resposta do quesito: Parcialmente correto.

Conforme exposto nas análises técnicas dos laudos periciais não é pertinente alegar que, sob o aspecto técnico, o atraso no cronograma contratual seja exclusivamente imputável aos Consórcios. Determinados eventos que causaram atrasos, alegados pelos Consórcios, após análise pericial, foram atribuídos à Petrobras, tais quais o fornecimento tardio da BPP e travas na disciplina civil.

Processos nº: 0131329-45.2014.8.19.0001
0497750-41.2014.8.19.0001
0207373-31.2015.8.19.0001
0195781-64.2014.8.19.0001
0199792-39.2014.8.19.0001



LFS Consultoria, Perícia e
Ass. Técnica Judicial e Arbitral.
Engenharia, Contabilidade,
Economia e Avaliações



Adicionalmente, conforme exposto na resposta ao quesito nº 37, não foi possível identificar a implantação de um plano de ação de recuperação de cronograma.

Percebo, destarte, que, à época da aferição do suposto atraso no cronograma das obras, a desaguar na quebra antecipada dos contratos, não houve perícia técnica nos canteiros de obras e, tampouco, o ajuizamento de Ação de Produção Antecipada de Provas, nos termos do art. 381 dos CPC, para elucidar o avanço físico das obras e serviços prestados e orientar acerca da postura da contratante PETROBRAS.





em relação aos CONSÓRCIOS e suas empresas integrantes, em evidente violação à boa-fé objetiva no que se refere o dever de cooperar, renegociar e de mitigar os próprios prejuízos.

Lembro, no que toca ao inadimplemento das obrigações, que o interesse da manutenção do contrato pressupõe a comparação entre a prestação que era devida, a prestação que foi realizada e a legítima expectativa das partes para aferir a extensão do descumprimento do ajustado.

Repriso, assim, que não será qualquer tipo de descumprimento que ensejará a resolução contratual e sim a valoração da gravidade da inexecução e da utilidade da prestação, de acordo com o princípio da boa-fé objetiva, que serve de orientação e parâmetro para avaliar a extensão do adimplemento.

Reconheço que, apesar da real intenção da contratante PETROBRAS, restou comprovado o descumprimento dos negócios jurídicos por ela na medida em que não executou a cláusula de mecanismo de recuperação de cronograma contratual (repactuação dos prazos) para garantir a manutenção dos contratos, além de violar os deveres anexos de conduta, instrumentalmente necessários para caracterizar a prestação devida, ou seja, a conclusão de cada etapa das obras do COMPERJ como pretendida, diante da complexidade do vínculo e da importância socioeconômica da contratação. Nesse sentir, é a orientação do Enunciado n.º 24 da I Jornada de Direito Civil do CJP:

Enunciado n.º 24 do CJP - “Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constituiu espécie de inadimplemento, independentemente de culpa.”

Reproduzo, nessa essência, trecho didático, onde o saudoso Barbosa Moreira afirmava (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Direito Aplicado I (Acórdão e Votos), 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p.135.):





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



“quem contrata, a par das obrigações pactuadas *expressis verbis*, assume, também, automaticamente, o dever de colaborar para que o contrato alcance seu objetivo. Não é preciso que se prevejam no texto as várias manifestações concretas desse dever: é algo que sempre se subentende, com base no princípio segundo o qual quem quer os fins, quer os meios necessários à respectiva consecução.” (

Entendo, de todo o analisado, que as duas rescisões unilaterais dos contratos consorciados foram operadas de forma ilegítima, devendo ser afastadas as multas aplicadas, em virtude da não observância dos clausulados redigidos e dos deveres anexos de conduta, os quais não estão previstos nas gênesis do contrato, mas nascem de forma funcional, conforme o desenvolvimento e cumprimento do programa contratual por todas as partes envolvidas. Não devemos esquecer que a relação obrigacional é tida como um processo, dinâmico, levando-se em conta as múltiplas facetas que nela se verificam ao longo do tempo, não podendo ser analisadas e compreendidas as posições de credor (no caso a PETROBRAS) e devedores (CONSÓRCIO e integrantes) como estanques, inertes, mas sim dinâmicos, participativos e cooperativos a cada momento da execução do vínculo contratual.

Nas lições de Suzanne Lequette” (LEQUETTE, Suzanne apud in SCHUNCK, Giuliana Bonanno. Contratos de Longo Prazo e dever de cooperação - São Paulo: Almedina, 2016, p. 131): “a parte que coopera com a outra visa, em verdade, à satisfação de seu próprio interesse contratual, na medida em que a sujeição à cooperação permite a plena eficácia da relação obrigacional”.

Registro, agora, que é consequência lógica da resolução dos contratos, a regular e legítima a execução da cláusula rescisória – “Cláusula 13.4” - entabulada entre as partes, na qual os CONSÓRCIOS devem receber os valores devidos e não pagos pelo COMPERJ pelos serviços executados ou que estavam em andamento até a data efetiva da rescisão imotivada.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



RESERVADO

Fornecimento de Bens e Execução de Serviços

CONTRATO ICJ Nº 6810.0000139.10.2
SAP Nº

- 13.4 – Em qualquer hipótese de rescisão contratual, a CONTRATADA receberá os valores devidos e não pagos pela COMPERJ UPB, pelos serviços executados ou em execução até a data da efetiva rescisão, caso não haja necessidade de qualquer desconto ou retenção, nos termos do Contrato.

Colaciono, nesse esteio, o seguinte julgado proferido neste Tribunal em caso semelhante:

“APELAÇÕES CÍVEIS. JULGAMENTO CONJUNTO DA AÇÃO CAUTELAR, AÇÃO ORDINÁRIA (INDENIZATÓRIA) E AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO FIRMADO ENTRE A PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS E O CONSORCIO ATERPA M-MARTINS MULTITEK CONSAMA, OBJETIVANDO A CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO PETROQUÍMICO DO RIO DE JANEIRO - COMPERJ. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELA ESTATAL CONTRATANTE QUE SE REVELOU ABUSIVA, EIS QUE FOI A PRÓPRIA PETROBRAS A PRINCIPAL RESPONSÁVEL PELO INSUCESSO DO EMPREENDIMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DO DIREITO À PROVA QUE NÃO SE SUSTENTAM. LEGITIMIDADE PROCESSUAL DA EMPRESA AUTOGRAF PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO DE COBRANÇA MANEJADA PELA PETROBRAS. PERÍCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA E CONTÁBIL E DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA QUE SUBSIDIAM A FORMAÇÃO DO JUÍZO DE COGNIÇÃO EXAURIENTE NO SENTIDO DE QUE O CONSÓRCIO MERECE SER INDENIZADO PELOS PREJUÍZOS SUPOSTOS EM VIRTUDE DO DESFAZIMENTO PREMATURO DA AVENÇA ENTRE AS PARTES. APLICAÇÃO DE MULTA INDEVIDA, CONSIDERANDO QUE O CONSAMA NÃO CONTRIBUIU DEFINITIVAMENTE PARA O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DE GARANTIA EXTERNALIZADA PELA PETROBRAS QUE MERECEIA SER OBSTADA POR MEIO DE MEDIDA CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZOS SUPOSTAMENTE NÃO CONTABILIZADOS QUE SE AFASTA, CONSIDERANDO QUE A PERÍCIA ENGLOBOU O PREJUÍZO EFETIVO DAS CONTRATADAS EM DECORRÊNCIA DO ROMPIMENTO DO CONTRATO. DANOS MATERIAIS





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



DEVIDAMENTE INTEGRANTES NA METODOLOGIA DE CÁLCULO EMPREENDIDA NA PERÍCIA CONTÁBIL. SENTENÇA QUE NO MÉRITO MERECE SER CONFIRMADA, DESAFIANDO AJUSTE UNICAMENTE NO QUE TANGE À METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. O FATO DE O VALOR DA CAUSA OU O MONTANTE ATINENTE AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL SEREM VULTOSOS NÃO DETERMINAM A APLICAÇÃO DA VERBA DE HONORÁRIOS NOS MOLDES DO ART. 85, §8º, CPC. REFIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ART. 85, §§ 2º E 3º, CPC, BEM COMO CONSIDERANDO A MAJORAÇÃO A QUE ALUDE O ART. 85, §11, CPC. APELAÇÕES DA PETROBRÁS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RÉCURSOS INTERPOSTOS PELO CONSORCIO ATERPA M-MARTINS MULTITEK CONSAMA, PELA CONSTRUTORA ATERPA S/A E AUTOGRAF PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. APELOS DA MULTITEK ENGENHARIA LTDA E DO AROEIRA SALLES ADVOGADOS AOS QUAIS SE DÁ PROVIMENTO INTEGRAL.” (0426759-74.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 22/06/2022 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Enfatizo, nesta altura, que não vislumbro *in casu* o abuso do direito de recorrer para a fixação de multa pela litigância de má-fé ventilada em sede de contrarrazões pela empresa autora.

Concluo, por fim, que a sentença alvejada merece ser reformada para reconhecer a ilegalidade da quebra antecipada dos contratos firmados com os CONSÓRCIOS réus, devendo ser aplicada a Cláusula 13.4 estabelecida no instrumento contratual.

Considero, no mais, prequestionados todos os demais dispositivos citados nas razões recursais dos apelantes, com a finalidade de evitar eventual oposição de Embargos Declaratórios tão somente para este fim.

Advirto, por derradeiro, que incumbe ao julgador, apenas, fundamentar a sua decisão, na forma do art. 489, inc. IV, e art. 1.025, ambos do CPC, não estando obrigado a manifestar-se acerca de todos os artigos de Lei invocados pela parte ao longo da lide.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pela sociedade PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pelo CONSORCIO ITABORAI - URE e pelo CONSÓRCIO ITABORAÍ - HDT e suas empresas integrantes para reconhecer a ilegalidade da rescisão dos contratos, bem como **INVERTER** o ônus de sucumbência em desfavor da empresa autora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator

